Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.o 5.185 , DE 08 / 10 / 98

Processo n.o 23.734

VETO PARCIAL MANTIDO
Vencimento 07/11/98
Diretoria Legislativa
08/10/98

# PROJETO DE LEI N.o 7.134

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).

Arquive-se

Diretor Legislativo
28/10/98

# Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
23.724

| **Matéria:** PL 7.139 | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|---|---|---|---|
| À Consultoria Jurídica.<br>Diretora Legislativa<br>03/09/97 | CJR<br>CCCET | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| | | | ***QUORUM:*** MS | |

| À CJR.<br>Diretora Legislativa<br>03/09/97 | Designo Relator o Vereador:<br>Presidente<br>04/09/97 | ☒ voto favorável<br>☐ voto contrário<br>Relator<br>04/09/97 |
|---|---|---|
| À CCCET.<br>Diretora Legislativa<br>17/09/97 | Designo Relator o Vereador:<br>Presidente<br>17/09/97 | ☒ voto favorável<br>☐ voto contrário<br>Relator<br>23/09/97 |

VETO PARCIAL (fls. 19/21)

| À CJR.<br>Diretora Legislativa<br>13/10/98 | Designo Relator o Vereador:<br>Presidente<br>13/10/98 | ☒ voto favorável<br>☐ voto contrário<br>Relator<br>13/10/98 |
|---|---|---|
| À _____.<br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br>Presidente<br>/ / | ☐ voto favorável<br>☐ voto contrário<br>Relator<br>/ / |
| À _____.<br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br>Presidente<br>/ / | ☐ voto favorável<br>☐ voto contrário<br>Relator<br>/ / |
| À _____.<br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br>Presidente<br>/ / | ☐ voto favorável<br>☐ voto contrário<br>Relator<br>/ / |

Of. GPL. 489/98 (fls. 19/21)
à Consultoria Jurídica
Diretora Legislativa
09/10/98

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 23.734
@eu

REPUBLICAÇÃO 16/09/97 Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL
020734 SET 97 03 8 29
PROTOCOLO GERAL

pp 170/97

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
Presidente
09/09/97

APROVADO
Presidente
15/09/98

**PROJETO DE LEI N.º 7.134**
*(do Vereador Eder Guglielmin)*

Considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).

Art. 1.º A cidade de Havana (La Habana), capital da República de Cuba, é reconhecida como "cidade-irmã" do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, Brasil.

Art. 2.º O Município de Jundiaí, pelos seus órgãos competentes, promoverá as medidas necessárias à aproximação e ao intercâmbio com Havana, especialmente nas relações culturais, sociais e econômicas.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal é autorizado a oferecer à cidade referida:

a) a bandeira do Município de Jundiaí; e

b) diploma em que se achem inscritos os termos da presente lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente propositura pretende promover laços de amizade com a capital de Cuba, que facilitem a cooperação e o intercâmbio em questões culturais, econômicas, de trabalho, de pesquisas, entre outras; visa também a valorizar os aspectos

CL
33734



de identidade entre o povo cubano e o brasileiro: latinidade, hospitalidade, otimismo e alegria.

Para tanto, esperamos contar com a compreensão dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 02.09.1997

EDER GUGLIELMIN

MAURO MARCIAL MENUCHI

cm

Fls. 05
Proc. 23.734

**CONSULTORIA JURÍDICA**
**PARECER Nº 4.275**

**PROJETO DE LEI Nº 7.134** **PROCESSO Nº 23.734**

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, o presente projeto de lei considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.356, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

**PARECER:**

1. O projeto de lei em exame, em que pese o intento nele contido, se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

2. O ato político-legislativo de considerar determinada comunidade "cidade-irmã" depende de providências anteriores, ao nível dos respectivos Executivos, que culminem com a adoção de medidas de caráter recíproco, e a par da justificativa da proposta, não há elementos no projeto que revelem essa intenção, posto que, conforme se depreende, consubstancia simples ato unilateral.

3. Convém destacar que não houve pacto algum, em nível do Executivo, para formalizar o intento, e além do mais, se documento existir nesse sentido, deveria estar inserto na propositura.

4. Como se não bastasse, a iniciativa impõe atribuição ao Executivo - art. 2º - , providências essas que, s.m.j. deveriam ser adotadas anteriormente à apresentação do projeto, e também previsão de gastos - art. 3º - o que é vedado a projeto de vereador, consoante determina o art. 50 da Carta de Jundiaí, por não indicar os recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

5. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, V, IX e XII - estabelece como sendo da privativa alçada do Prefeito **representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas**, assim como expedir decretos e atos administrativos relativos a organização e ao funcionamento da Administração, e o projeto em destaque ignora tal prerrogativa, como já argumentamos.

Eram as ilegalidades.

(Parecer CJ Nº 4.275 - fls. 02)

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

6. Assim, incorpora o projeto vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

7. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

6. **QUORUM**: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

215 x 315 mm

SG

**CONSULTORIA JURÍDICA**

# PARECER Nº 4.256

## DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, eqüivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral[1].

A **cláusula de vigência**, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho[2] **"toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para viger, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora"** (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá viger, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal[3] "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a viger na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omisso quanto à matéria".

---

[1] O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

[2] Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

[3] João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A **cláusula de revogação**, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva[4] "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada[5] "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei.** A **assinatura**, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho[6] depreende-se que o " *projeto de lei* (sic) costuma ser **acompanhado de uma justificativa**, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa ***não integra, porém, o projeto***. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. **Não é, porém, *objeto de aprovação pelo Legislativo***. Em conseqüência, a

[4] Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.
[5] O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.
[6] Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.

aprovação do projeto **não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência.** (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa **não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo,** é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, **não pode estar incorporada ao texto da futura lei** (projeto), ou seja, **entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei** (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva[7] onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"[8], onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que ***a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.*** Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal eqüivale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os *"interna corporis* (sic) são atos **formalmente** administrativos e **materialmente** políticos. Na sua **tramitação** ***e forma*** **ficam sujeitos ao exame judicial,** como os demais atos; ..."[9]. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: **"É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas** ***pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando*** **a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada"** (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

---

[7] Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.
[8] CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.
[9] Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.

**podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.**

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, **esta Consultoria <u>se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposituras</u> que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que <u>a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso</u> (*embora este deva responder <u>administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento</u> - item desempenho profissional* -), mas sobre <u>o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.</u>**

**Comunique-se, novamente, o teor desta *<u>nova preliminar e seus respectivos fundamentos</u>*, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.**

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

fls. 11
proc. 23.734

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** **PROCESSO Nº 23.734**

PROJETO DE LEI Nº 7.134, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).

**PARECER Nº 294**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, V, IX e XII - confere ao Chefe do Executivo a representação do Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, sendo que o projeto de lei em exame, que busca considerar cidade-irmã Havana, Capital da República de Cuba, estaria eivado de vício de ilegalidade relativamente à iniciativa e à competência, isso conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.275, de fls. 5/6.

Todavia, consideramos que a propositura não se imiscui em âmbito da alçada do Executivo, posto que nada exige, mas simplesmente autoriza a Administração Municipal a promover as medidas necessárias à aproximação e ao intercâmbio com a referida cidade para, uma vez formalizado acordo, formalizar o intento, sendo a natureza legislativa da proposta incontestável, pois somente através de lei é que poderá concretizar o objetivo. Portanto, sob essa ótica estamos convictos de que inexiste impedimentos incidentes sobre a pretensão, a par das ponderações do órgão técnico da Casa.

Concluímos, face os argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Aprovado em 16.9.1997

Sala das Comissões, 10.09.1997

EDER GUGLIELMIN
Presidente

WANDERLEI RIBEIRO
Relator

ANTONIO GALDINO

ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

215 x 315 mm

SG

fls. 12
proc. 23.734

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO** **PROCESSO Nº 23.734**

PROJETO DE LEI Nº 7.134, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).

## PARECER Nº 318

O Legislativo Municipal, após ser representado em encontro de parlamentares realizado em Cuba, procura dar seqüência aos entendimentos lá mantidos, no sentido de que possam facilitar a cooperação e o intercâmbio com aquele povo-irmão, e propondo considerar Havana, a Capital daquela República, cidade-irmã, formaliza aquele intento.

Firmar laços de amizade, e futuramente convênios, entre as duas urbes significa também a possibilidade de trazer a Jundiaí os avanços científicos, notadamente na área da saúde, alcançados por aquela Nação, e através do projeto em destaque busca-se oferecer ao Executivo meios que culminem na concretização dessa verdadeira aspiração.

Relativamente à análise desta Comissão entendemos plausível e oportuna a iniciativa, que conta, portanto, com o nosso aval, e assim convencidos da propriedade da matéria, a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.

Aprovado em 30.9.1997

Sala das Comissões, 24.09.1997

PEDRO JOEL LANZA
Relator

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente

ALBERTO ALVES DA FONSECA

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 13
proc. 23.734

**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 992**

ADIAMENTO, por vinte sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.° 7.134, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).

APROVADO
Presidente
24/03/98

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por vinte sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.° 7.134, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 24/03/98

EDER GUGLIELMIN

SS

315x430 mm

SC

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

14
23734

Of. PR 09.98.104
proc. 23.734

Em 16 de setembro de 1998.

Exmo. Sr.
*Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD*
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.895, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.134 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 15 de setembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

/fspp

216 x 315 mm

SC

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15
23734

**PROJETO DE LEI Nº 7.134** **AUTÓGRAFO Nº 5.895**

**PROCESSO Nº 23.734**

**OFÍCIO PR Nº 09.98.104**

## RECIBO DE AUTÓGRAFO

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:** 11/09/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

## PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em: 08/10/98

_____
DIRETORA LEGISLATIVA

215 x 315 mm

SG

16
23.734

PUBLICAÇÃO Rubrica
18/09/98

GP, em 08.10.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO APOSTO ao Artigo 2º, Parágrafo Único e Artigo 3º.

proc. 23.734

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

***AUTÓGRAFO Nº 5.895***
(Projeto de Lei nº. 7.134)

Considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A cidade de Havana (La Habana), capital da República de Cuba, é reconhecida como "cidade-irmã" do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, Brasil.

Art. 2º. O Município de Jundiaí, pelos seus órgãos competentes, promoverá as medidas necessárias à aproximação e ao intercâmbio com Havana, especialmente nas relações culturais, sociais e econômicas.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal é autorizado a oferecer à cidade referida:

a) a bandeira do Município de Jundiaí; e

b) diploma em que se achem inscritos os termos da presente lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e oito (16.09.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

215 x 315 fspp

SG

EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

17
23.734

**OF. GP.L. nº 490/98**
**Processo nº 18.020-2/98**

**Jundiaí, 08 de outubro de 1998.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Junte-se.
PRESIDENTE
09/10/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº **7.134**, bem como cópia da Lei nº **5.185**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc/2

MOD. 7

18
23734

# LEI Nº 5.185, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

**Considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,** Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A cidade de Havana (La Habana), capital da República de Cuba, é reconhecida como "cidade-irmã" do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, Brasil.

**Art. 2º** - (Vetado).

**Parágrafo único** - (Vetado).

**Art. 3º** - (Vetado).

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

19
23734

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/10/98

Ofício GP.L nº 489 /98
Processo nº 18.020-2/98

Jundiaí, 08 de outubro de 1998

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
13/10/98

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
09/10/98

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

MANTIDO
Presidente
27/10/98

Vimos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que consoante nos faculta os artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 7.134 - Autógrafo nº 5.895, aprovado em Sessão Ordinária, aos 15 de setembro de 1998, especificamente os seus artigos 2º e 3º, por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

O projeto de lei tem por objetivo, considerar cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba), a teor de seu artigo 1º.

Entretanto, a imposição de medidas aos órgãos da Administração, constante do artigo 2º, fere o comando emanado da Lei Orgânica do Município, "verbis":

Fls. 20
Proc. 23334

> **"Artigo 46 -** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
> .....
>
> ***IV -*** *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
>
> ....."

Ainda, depreende-se do art. 3º da propositura que "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias".

Todavia, mencionadas despesas não contam com previsão no orçamento vigente, fazendo-se presente mais uma vez a ilegalidade, por contrariar dispositivo da Lei Orgânica do Município, "verbis":

> **"Artigo 50 -** *Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento da despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Das ilegalidades apontadas, decorre a inconstitucionalidade face à ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, também presente no art. 4º da Lei Orgânica do Município.

fls. 21
proc. 23734

Restando, pois, demonstradas as razões que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto parcial aposto, ratificando-as.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**MIGUEL HADDAD**
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo. Sr.
**Vereador ORACI GOTARDO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
**NESTA**
srrj

fls. 22
Proc. 23.734

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 4.725**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.134** **PROCESSO Nº 23.734**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba), por considerar os arts. 2º e 3º eivados de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 19/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas encontram respaldo em nosso estudo preliminar, constante do Parecer nº 4.725, de fls. 5/6. A natureza legislativa da matéria vetada é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelecemos em nosso posicionamento, e justifica plenamente a deliberação do Prefeito, posto que somente a Administração Pública é que detém o condão de assim agir, determinante que nos direciona a acolher as ponderações ofertadas no veto em seus termos.

4. **O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação**, face à disposição regimental contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

215 x 315 m/m

SG

83
23734

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** **PROCESSO Nº 23.734**

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.134, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).

**PARECER Nº 845**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 489/98, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.134, do Vereador Eder Guglielmin, considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba), por considerar os arts. 2º e 3º eivados de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 19/21.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 50 - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, além daqueles que importem aumento de despesas, sendo que tais quesitos são alcançados pela temática.

Os argumentos do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela mantença do veto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 13.10.1998

APROVADO
20/10/98

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

EDER GUGLIELMIN
Presidente (Contrário)

ANTONIO GALDINO

* AYLTON MÁRIO DE SOUZA (Contrário)

WANDERLEI RIBEIRO

215 x 315 mm

SG

24
23.934

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/10/98

**LEI Nº 5.185, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998**

**Considera cidade-irmã Havana (La Habana, República de Cuba).**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A cidade de Havana (La Habana), capital da República de Cuba, é reconhecida como "cidade-irmã" do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, Brasil.

**Art. 2º** - (Vetado).

**Parágrafo único** - (Vetado).

**Art. 3º** - (Vetado).

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 25
Proc. 23.734

***75ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 27/10/98***

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
***(votação secreta de veto)***

***VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.134***

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 13

REJEIÇÃO: 08

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

**TOTAL:** 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO** ☐

**VETO MANTIDO** ☒

**Presidente**

SS

215 x 315 mm

SC

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

26
23.734

Of. PR 10/98/148
proc. nº 23.734

Em 28 de outubro de 1998.

Exmo. Sr.
***Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD***
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 7.134 (objeto de seu Of. GP.L. nº 489/98) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de outubro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

documento4/ns

215 x 315 mm

5G